

ANO 2008

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 100/2008

OBJETO Dispõe sobre desafetação de imóvel que especifica.
.....
.....

Apresentado em sessão do dia 01/09/2008

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 08 / 09 / 2008 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 3775/2008

Lei nº 3.821, de 10 de setembro de 2008.

Projeto de Lei nº 100/2008

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3821 DE 10 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre desafetação de imóvel que especifica.

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetado do uso comum do povo, para fins de regularização junto ao Cartório de Registro de Imóveis, o imóvel de propriedade da municipalidade, objeto da matrícula nº 15847 do CRI local, abaixo descrito:

Avenida Projetada, com 803,55 m de comprimento por 20,00 m de largura.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário for.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 10 de setembro de 2008.

Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 10 de setembro de 2008.

Nelson Afonso
Assessor Técnico

"Deus seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/452/2008 - je

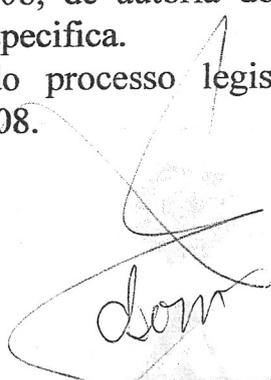
Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 09 de setembro de 2008.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovado, na sessão ordinária realizada ontem, dia 08/09, o Projeto de Lei nº 100/2008, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre desafetação de imóvel que especifica.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei nº 3775/2008.

Atenciosamente.


Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Hélio de Almeida Bastos
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP

“Deus seja louvado”

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3775/2008

Dispõe sobre desafetação de imóvel que especifica.

De autoria do Poder Executivo

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

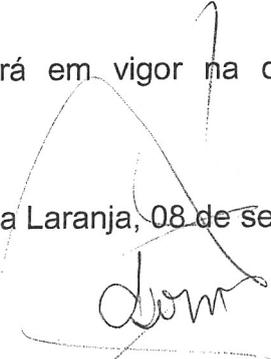
Art. 1º Fica desafetado do uso comum do povo, para fins de regularização junto ao Cartório de Registro de Imóveis, o imóvel de propriedade da municipalidade, objeto da matrícula nº 15847 do CRI local, abaixo descrito:

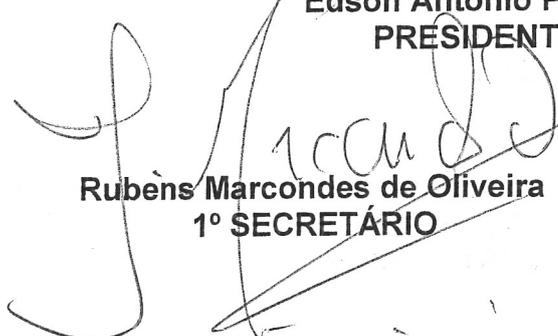
Avenida Projetada, com 803,55 m de comprimento por 20,00 m de largura.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário for.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de setembro de 2008.


Edson Antonio Pereira
PRÉSIDENTE


Rubens Marcondes de Oliveira
1º SECRETÁRIO


Fábio Campanelli
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 100/2008, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre desafetação de imóvel que especifica.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

.....
..... *regularidade*

Sala das Comissões, 05 de setembro de 2008.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

Fábio Campanelli
PRESIDENTE

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
MEMBRO



"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Projeto de Lei nº 100/2008**, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre desafetação de imóvel que especifica.

A Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Regulamentação.....

Sala das Comissões, 04 de setembro de 2008.

[Handwritten Signature]
Elisabete Sichieri Bezerra
RELATORA

A Comissão acolhe o parecer emitido pela Relatora.

[Handwritten Signature]
Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

[Handwritten Signature]
Paulo Visoná
MEMBRO



“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 100/2008, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre desafetação de imóvel que especifica.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Legalidade e Constitucionalidade

Sala das Comissões, 04 de setembro de 2008.

Rubens Marcondes de Oliveira
Rubens Marcondes de Oliveira
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Gilberto de Barros Basile Filho
Gilberto de Barros Basile Filho
PRESIDENTE

Luiz Roberto dos Santos
Luiz Roberto dos Santos
MEMBRO



“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 100/98. Dispõe sobre a desafetação de imóvel que especifica.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, consistente na desafetação do imóvel referido no art. 1º, ou seja, aquele descrito e caracterizado junto à matrícula nº 15.847.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 14, de 27 de setembro de 2004.

2 – O diploma legal supra referido, trata, dentre outras matérias, da competência privativa do Município, sendo uma delas, a de dispor sobre a administração, uso e alienação de seus bens, atendido sempre o interesse público, conforme se nota do artigo 11, inciso VII. Por sua vez, o PROJETO DE LEI em exame, procura autorização justamente para “desafetar” área referida no artigo 1º para posterior alienação por permuta. Assim, inegável que a desafetação de bem público é matéria que se insere na competência municipal, observados os preceitos constitucionais.

DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE 5 DE OUTUBRO DE 1989.

3 – No que tange à Constituição do Estado de São Paulo, no título VI, capítulo II, DO DESENVOLVIMENTO URBANO, temos claro, no artigo 180, que:

Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

VII - as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais **não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originais alterados**, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a **regularização** de:

a) **loteamentos**, cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social, destinados à população de baixa renda e cuja situação esteja consolidada;

b) **equipamentos públicos** implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento. (**)**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 31 de janeiro de 2007**

(**)**§1º** - As exceções contempladas nas alíneas "a" e "b" do inciso VII deste artigo serão admitidas desde que a situação das áreas objeto de regularização esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a realização de compensação.

“Deus seja louvado”

Câmara Municipal Bebedouro
08



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

que se dará com a disponibilização de outras áreas livres ou que contenham equipamentos públicos já implantados nas proximidades das áreas objeto de compensação.

(**)§2º - A compensação de que trata o parágrafo anterior poderá ser dispensada, por ato fundamentado da autoridade competente, desde que nas proximidades já existam outras áreas com as mesmas finalidades que atendam as necessidades da população local. (**)**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 31 de janeiro de 2007.**

Assim, resulta que a Constituição Bandeirante não deita seus efeitos por sobre o caso em tela, dado que estamos tratando de BEM DE USO COMUM DO POVO (ruas, avenidas, logradouros, etc,) sem que esteja ele **definido em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais.**

Pois bem. Sobre o tema, discorre Fábio Nadal Pedro (Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Jundiaí/SP) nos seguintes termos:

POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL FACE AO DISPOSTO NO ARTIGO 180, INCISO VII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Publicada no Juris Síntese nº 28 - MAR/ABR de 2001)

Fábio Nadal Pedro
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Jundiaí/SP.

O presente trabalho é fruto de um breve estudo que realizamos por força de nosso mister realizado junto à Câmara Municipal de Jundiaí/SP, tendo, portanto, um conteúdo pragmático.

O tema se situa numa zona de incerteza (L. A. Hart), havendo, in casu, inegável "tensão dialética" (Sérgio Ferraz) sobre a questão (possibilidade de desafetação versus impossibilidade de desafetação).

1-) Argumentos dos que se fiam no entendimento de que a alteração da qualificação jurídica de bem público é possível.

Os que acenam para a possibilidade da desafetação, arrimam seu entendimento sobre uma perspectiva da autonomia municipal.

Para estes, a autonomia administrativa permite ao Município instituir, organizar e prestar os serviços submetidos à sua responsabilidade.

Fiam-se no escólio de Hely Lopes Meirelles para quem "a autonomia administrativa confere ao Município a faculdade de organizar e prover seus serviços públicos locais, para a satisfação das necessidades coletivas e pleno atendimento dos munícipes, no exercício dos direitos individuais, e no desempenho das atividades de cada cidadão. Essa autonomia abrange a prerrogativa de escolha das obras e serviços a serem realizados pelo Município, bem como do modo e forma de sua execução, ou de sua prestação aos usuários." (in "Estudos e Pareceres de Direito Público).

Destarte, visando alcançar o interesse local, o Município - ente que compõe a federação (não vamos entrar na "discussão semântica" se o Município compõe ou integra a Federação) - pode usar, gozar e dispor de seus bens, corolário da autonomia administrativa. Noutro giro verbal, cabe somente ao Município, através do Poder Executivo (a quem cabe deflagrar o processo

"Deus seja louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

legislativo) e do Poder Legislativo, fundado sobre a conveniência e necessidade da população, indicar a utilização ou alienação de seus bens.

Logo, a destinação dos bens públicos integrantes do patrimônio municipal possui destinação cambiável, segundo os superiores interesses da comuna. Com efeito, Alfredo Buzaid, citado pelo Des. Oetterer Guedes, ensina: "O bem público de uso comum pode sofrer modificações em sua qualificação jurídica, e tornar-se alienável, sempre que a Municipalidade, para atender a fins urbanísticos, lhe retire a condição de bem de uso comum, por lei especial devidamente sancionada pelo Chefe do Executivo." (TJ/SP - ADIn nº 39.949-0/0-00 - São Paulo - voto nº 17.309)

Na mesma trilha, Vicente Ráo consigna: "É preciso considerar-se que os bens públicos conservam sua qualificação peculiar, enquanto realizam o destino correspondente à sua respectiva categoria, perdendo-a, conseqüentemente, quando, por determinação legal, receberem destino outro ou diverso." (in "O Direito e a Vida dos Direitos" apud, Des. Oetterer Guedes, TJ/SP, ADIn nº 39.949-0/0-00 - São Paulo - voto nº 17.309)

restando demonstrada a opinião de importantes juristas no sentido da possibilidade da desafetação pretendida.

Assim, não vejo no projeto, qualquer vício de competência ou legalidade.

4 – De tudo, pois, conclui-se que o PROJETO está harmonizado com a lei, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 04 de setembro de 2008.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
O.A.B./S.P. 112.825

"Deus seja louvado"





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de agosto de 2008.
OEP/580/2008/na

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa egrégia Câmara, o Projeto de Lei que dispõe sobre desafetação de imóvel que especifica.

Trata-se do imóvel de propriedade da municipalidade medindo 803,55m de comprimento por 20,00m de largura (atual Avenida José Mário Ferreira Lima), área esta que futuramente será permutada com a empresa Granol, visando ampliação de suas instalações.

Considerando a necessidade de resolver esta situação o mais breve possível, solicitamos o apoio dos nobres Vereadores na aprovação da matéria em questão.

Cordialmente.


Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 16215/2008

DATA: 22/08/2008 HORA: 14:45:57

ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ASS: OEP/580/2008/NA-ENVIADO AO PRESIDENTE

DESTA CASA DE LEIS-PROJETO DE LEI

RESP: IDESIA MAGALHAES

Exmo. Sr.
Edson Antonio Pereira
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

“Deus Seja Louvado”





PROJETO DE LEI Nº 100 / 2008

Dispõe sobre desafetação de imóvel que especifica.

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica desafetada do uso comum do povo, para fins de regularização junto ao Cartório de Registro de Imóveis, o imóvel de propriedade da municipalidade, objeto da matrícula nº 15847 do CRI local, abaixo descrito:

Avenida Projetada, com 803,55m de comprimento por 20,00m de largura.

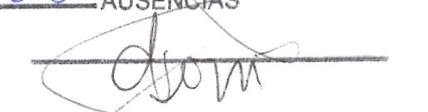
ART. 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for.

ART. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 23 de julho de 2008.


Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

APROVADO EM 08/09/08
07 VOTOS FAVORÁVEIS
1 VOTOS CONTRÁRIOS
1 ABSTENÇÕES
02 AUSÊNCIAS


Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE

"Deus seja louvado"



AUSENTE DO PLENÁRIO

Vereador(cc)

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
VEREADOR

RUBENS MARCONDES DE OLIVEIRA
Vereador

MATRÍCULA

15847

FICHA

47

VERSO

Praça Abílio Manoel nº 143.- Eu, Nelson Giglio Junior, (Nelson Giglio Junior), Escrevente Habilitado, verifiquei e datilografei.- O Oficial Maior, Luiz de Almeida

AV.02/15.847:-Bebedouro,07de junho de 1.991.-Por escritura de re/ratificação datada de 27/Maio/1.991, em notas do 2º cartório de comarca, livro 235 fls.358, me foi autorizado esta averbação para ficar constando que a escritura registrada sob nº1/13.346, que deu origem a abertura desta matrícula foi avaliada para efeitos de tributação de R\$600.000,00, e que naquela data a avaliação correta e exata seria de R\$33.600.000,00, foi desmembrado para esta matrícula e se estende as matrículas nºs15.845,15.846, 15.848 e 15.849, e não como constou erroneamente naquela matrícula.-Eu, Luiz de Almeida, (Luiz de Almeida), Oficial Maior, a datilografei, conferi e assino.-

R.03/15.847:-Bebedouro,08de novembro de 1.991.-Conforme carta de adjudicação datada de 28/06/1.991, extraída da carta de desapropriação, feito nº--1.221/88, devidamente assinada pelo Dr. Neyton Fantoni Junior, MM. Juiz de Direito da comarca, o imóvel objeto desta matrícula foi adjudicado a favor da PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, pessoa jurídica de direito público -- com sede nesta cidade a Praça José Stamato Sobrinho nº45-C&C/MF.nº45.709.920.0001-11, dando o valor de R\$2.954.409,11.-Eu, Luiz de Almeida, (Luiz de Almeida), Oficial Maior, a datilografei, conferi e assino.-

AV.04/15.847:-Bebedouro,12de novembro de 1.992.-Por instrumento particular datado de 21/10/1.992, instruído por certidão fornecida pela Prefeitura Municipal de Bebedouro, datada de 30/setembro/1.992, me foi autorizado esta averbação para ficar constando que no terreno objeto desta matrícula foi aberta a Avenida Projetada, com 803,55 metros de comprimento por 20,00 metros de largura.-Eu, Luiz de Almeida, (Luiz de Almeida), Oficial Maior, a datilografei, conferi e assino.-

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS

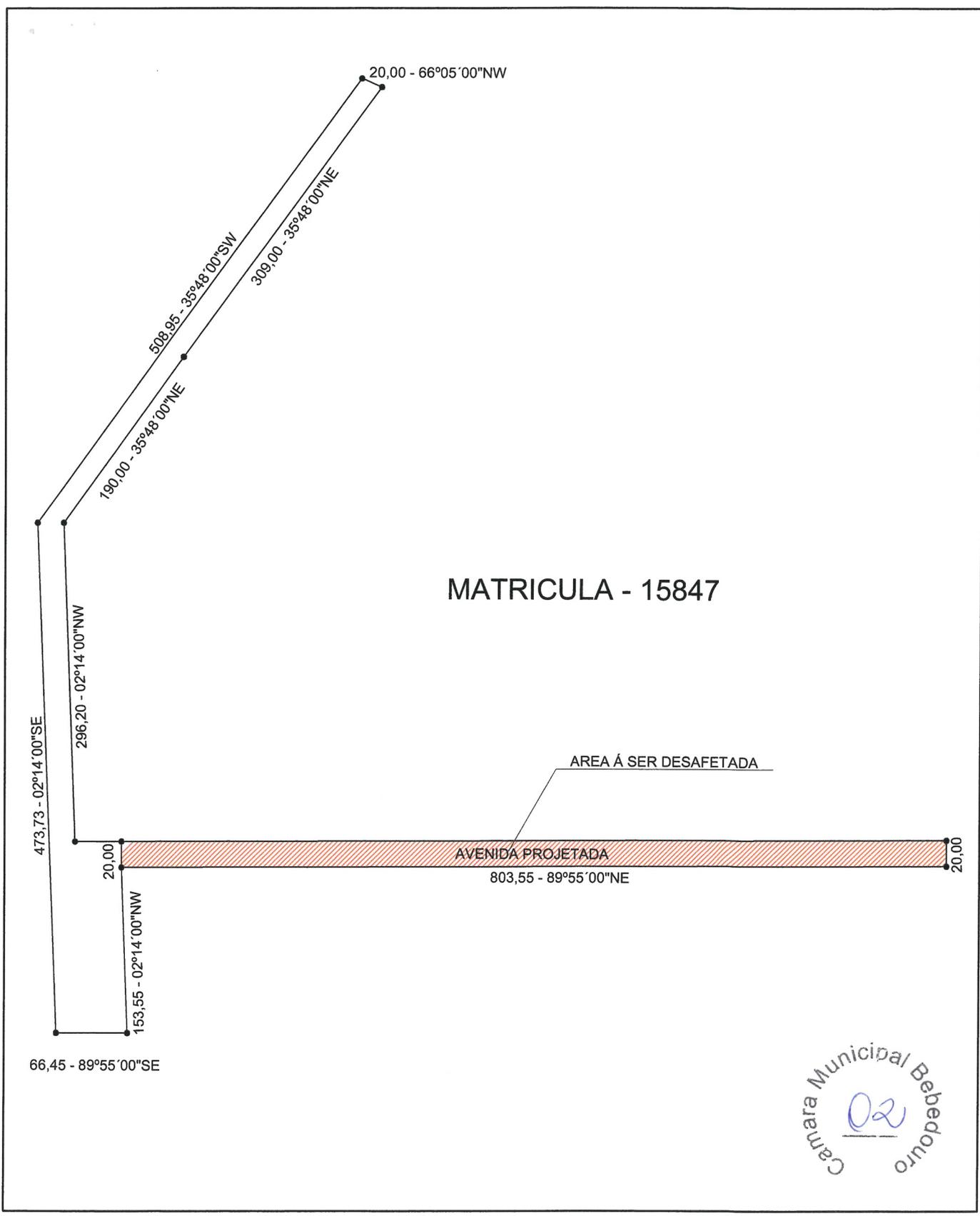
Bel. José Roberto Silveira
Oficial
Débora L. Souza Silveira
Oficiala Subst.
Cedália P. Vieira Berenguel
Sílvia C. S. Rodrigues
Mária Helena G. R. Souza
Escreventes Autorizadas
Bebedouro - Estado de São Paulo

CERTIDÃO

CERTIFICO que a presente fotocópia tem validade como certidão, nos termos do § 1.º do art 19 da Lei 6.015, de 31/12/75. Dou fé.
Bebedouro, 27 de maio de 2000



Deverá o interessado tomar conhecimento



MATRICULA - 15847

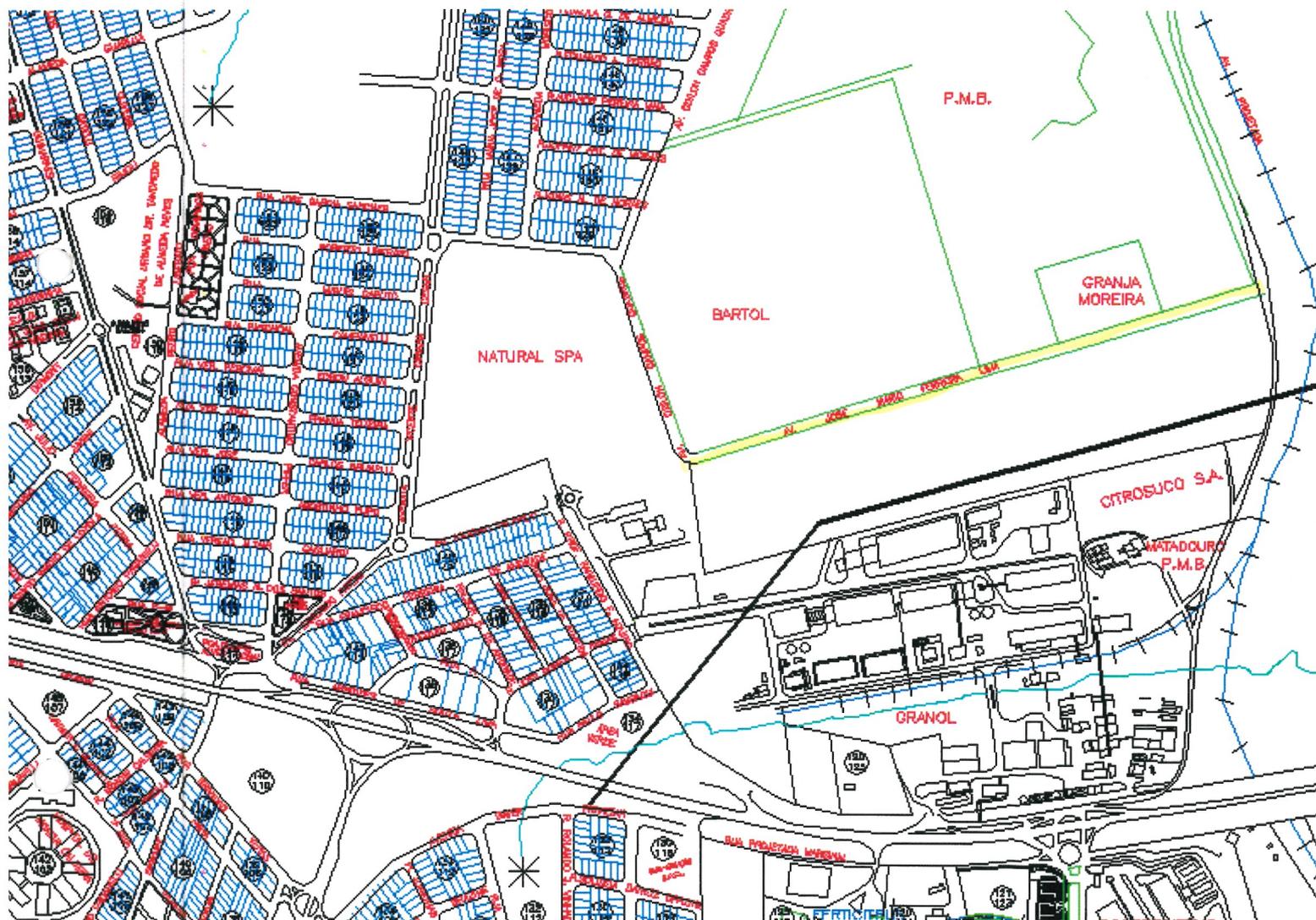


Prefeitura Municipal Bebedouro ADM. 2005/2008		DATA	NOME
	DES.	21/07/08	RADAMÉS
	REV.		
	APR.		
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO	ESCALA	FOLHA Nº	
Titulo: ÁREA À SER DESAFETADA - DE ACORDO COM A MATRÍCULA 15.847	1:500	01/01	
	CAD		
	DESENHO Nº		

Ivete - Camara Bebedouro

De: "Luis - Camara Bebedouro" <luis@camarabebedouro.sp.gov.br>
Para: <ivete@camarabebedouro.sp.gov.br>
Enviada em: sexta-feira, 22 de agosto de 2008 17:23
Anexar: Planta cidade.bmp
Assunto: Fw: Prefeitura Municipal Bebedouro

oção da Avenida em anexo.



22/8/2008